SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285089 - BA (2026/0225971-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	D D C DE L (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A PERSEGUIÇÃO, AMEAÇA E DANO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO INTERPROFISSIONAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo no qual o Juízo de primeira instância julgou procedente a representação ministerial, reconheceu a prática de atos infracionais análogos aos crimes de perseguição (art. 147-A do CP), ameaça (art. 147 do CP) e dano (art. 163 do CP) e aplicou medida socioeducativa de internação, mantida pelo Tribunal de origem em apelação.

2. Pedido principal: reconhecimento de nulidade por insuficiência metodológica do estudo técnico interprofissional à luz do art. 186, § 4º, do ECA; absolvição por insuficiência probatória quanto à autoria e materialidade; ou substituição da internação por medida menos gravosa, com alegação de não incidência da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração das provas.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o estudo técnico interprofissional/psicossocial é nulo por insuficiência metodológica em face do art. 186, § 4º, do ECA; (ii) saber se há suficiência probatória quanto à autoria e materialidade dos atos infracionais imputados ao adolescente; (iii) saber se a medida socioeducativa de internação é adequada e proporcional nos termos do art. 122, I e II, do ECA; e (iv) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ ao conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Os elementos técnicos constantes dos autos (Laudo Social, Relatório da FUNDAC e Ofício do Conselho Tutelar), somados à prova oral colhida sob contraditório e ao reconhecimento, compõem conjunto probatório suficiente para subsidiar a decisão, afastando a alegada insuficiência metodológica e o

Documento eletrônico VDA59677590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c8528f6d-5140-4120-acf0-15609354dee0

cerceamento, sendo dispensável novo estudo quando as informações já permitem a adequada individualização da medida.

5. A pretensão de revisar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência probatória e da validade/adequação do relatório técnico demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ; a alegada revaloração jurídica não se dissocia do reexame do acervo probatório.

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de aplicação da internação nas hipóteses do art. 122, I e II, do ECA, considerando peculiaridades do caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ e impede o conhecimento do recurso especial pela divergência.

7. Foi demonstrada a materialidade e a autoria dos atos infracionais por meio de conjunto probatório robusto e coerente, que evidencia reiteração de condutas e grave ameaça/violência no âmbito familiar e social, apto a legitimar a medida socioeducativa de internação com reavaliação periódica.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c8528f6d-5140-4120-acf0-15609354dee0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285089 - BA (2026/0225971-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	D D C DE L (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A PERSEGUIÇÃO, AMEAÇA E DANO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO INTERPROFISSIONAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo no qual o Juízo de primeira instância julgou procedente a representação ministerial, reconheceu a prática de atos infracionais análogos aos crimes de perseguição (art. 147-A do CP), ameaça (art. 147 do CP) e dano (art. 163 do CP) e aplicou medida socioeducativa de internação, mantida pelo Tribunal de origem em apelação.

2. Pedido principal: reconhecimento de nulidade por insuficiência metodológica do estudo técnico interprofissional à luz do art. 186, § 4º, do ECA; absolvição por insuficiência probatória quanto à autoria e materialidade; ou substituição da internação por medida menos gravosa, com alegação de não incidência da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração das provas.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o estudo técnico interprofissional/psicossocial é nulo por insuficiência metodológica em face do art. 186, § 4º, do ECA; (ii) saber se há suficiência probatória quanto à autoria e materialidade dos atos infracionais imputados ao adolescente; (iii) saber se a medida socioeducativa de internação é adequada e proporcional nos termos do art. 122, I e II, do ECA; e (iv) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ ao conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59678342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:58
Código de Controle do Documento: a6b7ad6d-cec7-4fd7-8052-e0d8a74b3963

4. Os elementos técnicos constantes dos autos (Laudo Social, Relatório da FUNDAC e Ofício do Conselho Tutelar), somados à prova oral colhida sob contraditório e ao reconhecimento, compõem conjunto probatório suficiente para subsidiar a decisão, afastando a alegada insuficiência metodológica e o cerceamento, sendo dispensável novo estudo quando as informações já permitem a adequada individualização da medida.

5. A pretensão de revisar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência probatória e da validade/adequação do relatório técnico demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ; a alegada revaloração jurídica não se dissocia do reexame do acervo probatório.

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de aplicação da internação nas hipóteses do art. 122, I e II, do ECA, considerando peculiaridades do caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ e impede o conhecimento do recurso especial pela divergência.

7. Foi demonstrada a materialidade e a autoria dos atos infracionais por meio de conjunto probatório robusto e coerente, que evidencia reiteração de condutas e grave ameaça/violência no âmbito familiar e social, apto a legitimar a medida socioeducativa de internação com reavaliação periódica.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. D. C. DE L. contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 464/474).

Os autos dão conta de que o Juízo de primeira instância julgou procedente a representação ministerial e reconheceu a prática pelo ora agravante de atos infracionais análogos aos crimes de perseguição (art. 147-A do CP), ameaça (art. 147 do CP) e dano (art. 163 do CP), aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 303/304):

> *DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO, AMEAÇA E DANO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRELIMINARES DE EFEITO SUSPENSIVO E DE NULIDADE DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. REJEIÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS E GRAVE AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. ART. 122, I E II, DO ECA. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA MEDIDA MAIS GRAVOSA. PARECER DA PROCURADORIA PELO DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME:*

Documento eletrônico VDA59678342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:58
Código de Controle do Documento: a6b7ad6d-cec7-4fd7-8052-e0d8a74b3963

1. Apelação Criminal interposta por adolescente contra sentença que julgou procedente a representação ministerial e reconheceu a prática de atos infracionais análogos aos crimes de perseguição (art. 147-A do CP), ameaça (art. 147 do CP) e dano (art. 163 do CP), aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação, com reavaliação semestral, nos termos do art. 121, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Defesa requereu, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a nulidade do estudo psicossocial por alegada insuficiência metodológica, e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a substituição da internação por medida menos gravosa. O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo desprovimento do apelo. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que impõe medida socioeducativa de internação; (ii) saber se o estudo técnico interprofissional apresentado nos autos é nulo por insuficiência metodológica; (iii) saber se há prova suficiente de autoria e materialidade dos atos infracionais imputados ao adolescente; e (iv) saber se a medida socioeducativa de internação é adequada e proporcional ao caso concreto, ou se comporta substituição por medida menos gravosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A apelação contra sentença que impõe medida socioeducativa deve, em regra, ser recebida apenas no efeito devolutivo, sendo admissível a execução provisória da internação, em atenção aos princípios da intervenção precoce, da proteção integral e da finalidade pedagógica da medida.

4. Não há nulidade do estudo psicossocial quando a sentença se fundamenta em conjunto técnico-probatório suficiente, composto por laudo social, relatório da FUNDAC, ofício do Conselho Tutelar e prova oral colhida sob o crivo do contraditório, aptos a subsidiar a individualização da medida socioeducativa.

5. O conjunto probatório judicializado demonstra, de forma harmônica e consistente, a prática reiterada de condutas, inclusive mediante violência e grave ameaça no âmbito familiar e social, afastando a tese de insuficiência de provas e a incidência do princípio do in dubio pro reo.

6. Evidenciadas a reiteração no cometimento de infrações graves, a ineficácia de medidas anteriormente aplicadas, a situação de vulnerabilidade associada ao uso abusivo de drogas e o risco concreto à integridade do próprio adolescente e de terceiros, mostra-se adequada e necessária a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I e II, do ECA, com reavaliação periódica.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida, mantendo- se integralmente a sentença que aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de internação.

Tese de julgamento: "1. A apelação interposta contra sentença que impõe medida socioeducativa de internação deve, como regra, ser recebida apenas no efeito devolutivo, sendo admissível a execução provisória da medida. 2. Não há nulidade do estudo psicossocial quando a decisão está amparada em conjunto técnico-probatório suficiente e submetido ao contraditório. 3. A reiteração de atos infracionais graves e a prática de condutas mediante violência ou grave ameaça autorizam a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I e II, do ECA."

Documento eletrônico VDA59678342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:58
Código de Controle do Documento: a6b7ad6d-cec7-4fd7-8052-e0d8a74b3963

DISPOSITIVOS NORMATIVOS CITADOS: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), arts. 1º, 6º, 103, 112, VI, § 1º, 121, § 2º, e 122, I e II; Código Penal, arts. 147, 147-A e 163.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AgRg no RHC nº 208.510/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 11.03.2025, DJEN 08.04.2025.

A defesa alegou em seu recurso especial a ocorrência de violação ao art. 186, § 4º da Lei n. 8.069/1990, ao argumento de nulidade do feito em razão da ausência do relatório multidisciplinar. Aduz que, "*apesar de constar nos autos a a juntada do Relatório, documento que, ao menos naquilo que se extrai do caderno processual, não demonstra ter realizado avaliação estruturada, tampouco descreve, com suficiente detalhamento, composição familiar, vínculos, histórico escolar, inserção comunitária, rede de proteção, trajetórias de cuidado/saúde e fatores de risco e proteção — elementos indispensáveis para um juízo responsável sobre necessidade e suficiência de qualquer medida*" (e-STJ fl. 361).

Sustenta, ainda, a ocorrência de violação aos arts. 155 e 386 do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência probatória quanto à autoria da prática dos atos infracionais; e ao art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diante da ausência de fundamentação idônea para a imposição de medida socioeducativa de internação.

No presente agravo, alega a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o recurso especial não objetiva o reexame fático, e sim a revaloração do conjunto probatório acostado aos autos.

Diante disso, requereu o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade do feito ou, subsidiariamente, seja determinada a substituição da medida socioeducativa de internação por medida mais branda.

O *Parquet* Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 458/462).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que "*a controvérsia não diz respeito ao cabimento ou à dispensa de relatório, mas à qualidade e à adequação do documento produzido nos autos e à possibilidade de um relatório materialmente insuficiente atender à finalidade exigida pelo art. 186, § 4º, do ECA. Trata-se de questão eminentemente jurídica, relacionada à interpretação e à aplicação do dispositivo legal diante de um documento que, embora existente formalmente, apresenta insuficiências materiais relevantes. A análise de sua validade e adequação não implica reexame de provas, mas a correta valoração jurídica de documento já existente nos autos*" (e-STJ fl. 483).

Ademais, repisa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que a) "*a suposta vítima da perseguição nem sequer foi ouvida*

Documento eletrônico VDA59678342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:58
Código de Controle do Documento: a6b7ad6d-cec7-4fd7-8052-e0d8a74b3963

em juízo, tendo a condenação se baseado apenas em boletim de ocorrência, documento unilateral e não submetido ao contraditório judicial" (e-STJ fl. 484); e b) "a decisão não demonstrou, de forma fundamentada, a inadequação ou insuficiência das medidas socioeducativas menos gravosas, em afronta ao dever de fundamentação das decisões judiciais e ao caráter excepcional da internação" (e-STJ fl. 485).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente a fim de que seja dado provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, constata-se que a alegação de deficiência do relatório interprofissional foi rejeitada com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 338/339):

> *Ainda em sede preliminar, a Defesa do Adolescente sustenta a nulidade do estudo técnico interprofissional/psicossocial por insuficiência metodológica, ao tempo em que pugna pela conversão do feito em diligência para realização de novo estudo e laudo.*
>
> *A esse respeito, aduz que "A decisão apelada aplicou a medida de internação, a despeito de seu caráter de ultima ratio, sem que houvesse suporte técnico idôneo e completo quanto ao estudo psicossocial necessário à adequada individualização da resposta estatal, em especial pela incompletude de dados essenciais". E continua, "Consta dos autos a juntada do Relatório, documento que, ao menos naquilo que se extrai do caderno processual, não demonstra ter realizado avaliação estruturada, tampouco descreve, com suficiente detalhamento, composição familiar, vínculos, histórico escolar, inserção comunitária, rede de proteção, trajetórias de cuidado/saúde e fatores de risco e proteção — elementos indispensáveis para um juízo responsável sobre necessidade e suficiência de qualquer medida". Por fim, pontua que "No caso de [adolescente], essa lacuna é ainda mais grave, pois justamente sua condição de vulnerabilidade — marcada pela perda precoce da mãe, a ausência de suporte parental adequado e o histórico de dependência química em crack — deveria ter sido cuidadosamente mapeada e analisada. Esses elementos são fundamentais para qualquer decisão proporcional e pedagógica, mas ficaram relegados a anotações superficiais".*
>
> *Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que a Sentença de primeiro grau foi solidamente fundamentada no Laudo Social (ID 92535378), no Relatório da FUNDAC (ID 92535377) e no Ofício do Conselho Tutelar (ID 92534360), documentos técnicos que forneceram um panorama completo e detalhado sobre a situação de vulnerabilidade, a desestruturação familiar e o comportamento do adolescente.*
>
> *Ressalte-se, nesse ponto, o consignado pelo promotor de justiça, nas contrarrazões recursais: "*

Documento eletrônico VDA59678342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:58
Código de Controle do Documento: a6b7ad6d-cec7-4fd7-8052-e0d8a74b3963

A Defesa argui a nulidade da sentença por insuficiência metodológica do estudo psicossocial, alegando incompletude de dados e violação às Regras de Beijing.

O argumento não se sustenta. O Juízo a quo proferiu a sentença com base no Laudo Social (ID 519938547) e no Relatório da FUNDAC (ID 519887515), além de ter recebido o Ofício nº 323/2025 do Conselho Tutelar de Poções (ID 515023208). Tais documentos, somados aos depoimentos colhidos em audiência (avó, conselheiro tutelar) e aos seis Boletins de Ocorrência, ofereceram ao magistrado um quadro fático e psicossocial completo.

O Laudo Social foi categórico ao descrever o contexto de desestruturação familiar, o uso abusivo de drogas, as agressões à avó, o abandono escolar e a não adesão aos tratamentos, concluindo pela impossibilidade da avó em recebê-lo de volta, temendo por sua vida e pela da neta.

Portanto, a Sentença não foi proferida "sem suporte técnico idôneo", mas sim fundamentada em elementos técnicos que, em consonância com a prova oral, indicaram a gravidade da situação e a urgente necessidade de contenção e tratamento em ambiente protegido. Não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação à Regra 16.1 de Beijing, pois o estudo necessário para subsidiar a decisão foi devidamente realizado e juntado aos autos, permitindo o pleno contraditório" – ID 92535417.

Em sentido similar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da procuradora de justiça Tânia Regina Oliveira Campos:

"Por oportuno, calha deixar assente que não merece acolhimento a alegação defensiva segundo a qual o estudo psicossocial apresentado nos autos padece de insuficiência metodológica, especialmente pela ausência de dados relevantes à compreensão integral da situação do adolescente.

Ora, com esteio na argumentação pré-expendida, constata-se que a r. sentença foi proferida com acerto, alicerçada em elementos técnicos robustos e devidamente fundamentados, a exemplo do Laudo Social (ID 92535378) do Relatório emitido pela FUNDAC (ID 92535377), bem como do Ofício nº 323/2025, expedido pelo Conselho Tutelar do município de Poções (ID 92534360).

Por conseguinte, não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação à Regra 16.1 de Beijing, uma vez que o estudo técnico foi regularmente produzido, acostado aos autos e submetido ao pleno contraditório.

Cabe ressaltar, de mais a mais, que o juízo de primeiro grau, por manter contato direto com o adolescente, dispõe de melhores condições para identificar a providência mais adequada. Vale conferir, por derradeiro, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

O acolhimento da alegação do agravante de insuficiência metodológica e a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias de origem demandariam revolvimento fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, esta Corte Superior já teve a oportunidade de manifestar o entendimento de que "*é dispensável a realização do estudo técnico interdisciplinar previsto no art. 186, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo necessário apenas nas situações em que as informações constantes dos autos não forem suficientes para se averiguar a medida socioeducativa pertinente*" (AgRg nos EDcl no

Documento eletrônico VDA59678342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:58
Código de Controle do Documento: a6b7ad6d-cec7-4fd7-8052-e0d8a74b3963

REsp n. 1.319.704/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 14/12/2012).

Quanto ao pleito de absolvição, colhe-se dos autos que a Corte de origem concluiu que o acervo probatório seria suficiente, tendo sido demonstrada a prática de atos infracionais equiparados aos delitos de perseguição (art. 147-A do CP), ameaça (art. 147 do CP) e dano (art. 163 do CP). Confira-se (e-STJ fls. 176/177):

> *A materialidade dos atos infracionais está comprovada pelos múltiplos Boletins de Ocorrência que detalham as condutas do adolescente, consistentes em perseguição reiterada a vizinhos, destruição de patrimônio familiar, agressões e ameaças com emprego de arma branca contra a avó e irmã, além da gravíssima tentativa de atear fogo em sua irmã e em outra criança.*
>
> *Em seu comovente depoimento em juízo, a avó do adolescente, Sra. Valdênia, reiterou a agressividade do neto, seu uso contínuo de entorpecentes desde a infância, e as constantes agressões físicas, como a vez em que foi atingida com um cabo de rodo. Descreveu os danos patrimoniais causados pelo adolescente, como a quebra do retrovisor do carro e dos vidros da residência, além da subtração de objetos para troca por drogas. Relatou, ainda, a recusa do neto em tomar medicações e participar das atividades oferecidas pelo CAPS, bem como as queixas constantes da escola sobre seu comportamento. A Sra. Valdênia mencionou o histórico de uso de drogas da mãe do adolescente, indicando um padrão familiar de vulnerabilidade que, infelizmente, se repete.*
>
> *A Diretora da Escola, em seu testemunho, confirmou o uso de entorpecentes pelo adolescente nas dependências do colégio, os danos ao patrimônio público, as frequentes suspensões por mau comportamento, o desrespeito às regras e a prática de bullying contra outros alunos.*
>
> *O Conselheiro Tutelar, por sua vez, detalhou os inúmeros acionamentos recebidos da Delegacia e da escola, bem como as diversas tentativas de intervenção e proteção que foram realizadas, as quais, lamentavelmente, se mostraram insuficientes para conter a escalada de violência e o comportamento desajustado do adolescente.*
>
> *O Ofício do Conselho Tutelar (ID 515023208) e o Laudo Social (ID 519938547) reforçam o quadro fático, descrevendo um padrão de comportamento desajustado, uso contínuo de entorpecentes, abandono escolar e resistência a qualquer tipo de acompanhamento ou tratamento. A avó do adolescente, Sra. Valdênia, expressou em diversas ocasiões seu temor e desespero, solicitando ajuda do Judiciário e manifestando a impossibilidade de conviver com o neto devido às ameaças e à violência.*
>
> *Em audiência, o representado admitiu a prática de parte dos atos infracionais, embora tenha minimizado a gravidade de algumas condutas. Ele negou, contudo, a autoria de outros fatos graves, como a tentativa de atear fogo na irmã, e a perseguição a vizinhos.*
>
> *Enfrentando a tese defensiva de ausência de confirmação em Juízo de cada um dos fatos, destaco que a prova dos autos, em sua totalidade, demonstra a sistematicidade dos atos, não sendo necessária a comprovação pormenorizada de cada fato isoladamente, uma vez que o conjunto probatório é robusto e coerente. Não se trata aqui de dosimetria de pena criminal, mas de apuração de atos infracionais que, em sua reiteração e gravidade, exigem uma resposta socioeducativa.*

Documento eletrônico VDA59678342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:58
Código de Controle do Documento: a6b7ad6d-cec7-4fd7-8052-e0d8a74b3963

A morte da mãe do adolescente, embora seja um fator de vulnerabilidade e sofrimento que merece a devida atenção e acolhimento, não justifica a prática reiterada de atos violentos e ameaçadores, nem exime o adolescente da responsabilidade por suas condutas.

Tais elementos, concatenados, formam um conjunto probatório sólido e suficiente para comprovar a prática dos atos infracionais, revelando uma conduta sistemática e um padrão de agressividade que transcende meros desajustes comportamentais. A gravidade e a reiteração dos atos, somadas à ineficácia das tentativas anteriores de intervenção em meio aberto e à manifesta incapacidade da família de contê-lo, demonstram que o adolescente representa uma ameaça real para si e para os outros, tornando imperiosa a aplicação de uma medida socioeducativa mais rigorosa.

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) prevê, em seu artigo 112, as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas ao adolescente. Dentre elas, a internação, que é a medida mais grave e deve ser aplicada em caráter excepcional.

Conforme o artigo 122 do ECA, a medida de internação somente poderá ser aplicada quando: 1- Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; 2- Por reiteração no cometimento de outras infrações graves; 3- Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

No presente caso, as condutas do adolescente se enquadram claramente nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 122 do ECA, justificando a aplicação da medida mais gravosa.

Houve atos infracionais cometidos mediante grave ameaça e violência à pessoa . A ameaça constante à avó com faca, as palavras de terror proferidas, a tentativa de atear fogo na própria irmã e, principalmente, na criança Maria Vitória Froes Sena, são exemplos inequívocos de extrema violência e grave ameaça. Estas condutas são gravíssimas e representam risco iminente à incolumidade física e psicológica das vítimas, justificando a medida mais severa.

Além disso, há reiteração no cometimento de outras infrações graves. O histórico do adolescente é marcado por uma série de atos infracionais análogos a roubo, furto, perseguição, dano e ameaça, praticados em um curto espaço de tempo e com crescente grau de agressividade. O próprio Conselho Tutelar e a avó materna atestam a reiteração das condutas e a ineficácia das intervenções anteriores em meio aberto. O consumo de drogas e a recusa a acompanhamento apenas agravam a situação, indicando que as medidas mais brandas não surtiram o efeito socioeducativo esperado.

É imperioso destacar que a internação, neste caso, não se configura como uma medida punitiva, mas sim como a única alternativa socioeducativa capaz de promover a contenção e a proteção do próprio adolescente e de terceiros, visando torná-lo alguém melhor. A medida é imposta após a reunião de fatos que, isoladamente, talvez não a justificassem, mas que, em seu conjunto e reiteração, demonstram que o adolescente se tornou uma ameaça para si e para os outros.

É lamentável que a situação tenha se agravado a ponto de exigir esta medida. Houve diversas tentativas de proteção e acompanhamento, por parte desta magistrada, do CAPS, da diretora da escola e de promotores, que buscaram alternativas em meio aberto, mas todas se mostraram ineficazes diante da resistência do adolescente e da gravidade de suas condutas.

Embora o adolescente seja, em certa medida, vítima de negligência e da degradação pelo vício, a falha estatal em oferecer um acompanhamento

Documento eletrônico VDA59678342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:58
Código de Controle do Documento: a6b7ad6d-cec7-4fd7-8052-e0d8a74b3963

adequado em tempo hábil não pode, neste momento, comprometer a segurança de sua família e da comunidade. Ressalte-se que a internação compulsória por vício é legalmente proibida, e houve pedido nesse sentido, fundamentadamente negado por esta magistrada.

O Laudo Social (ID 519938547) é categórico ao indicar que a avó, Sra. Valdênia, que é também vítima das agressões, não possui condições físicas e psicológicas de receber o adolescente de volta, temendo por sua vida e pela da neta.

Embora a avó tenha sua parcela de responsabilidade na situação, ela é, também, uma vítima das condutas do neto. O cenário fático e os elementos técnicos são uníssonos em apontar a necessidade imperiosa da internação para a cessação da conduta infracional e para a proteção do próprio adolescente, que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco.

Ele não tem condições de integrar o CEACAP ou outras medidas em meio aberto, pois sua conduta sistemática e a recusa a qualquer tipo de acompanhamento demonstram a inviabilidade de tais alternativas.

A internação é a única medida pedagógica restante, não para tirá-lo da sociedade por ser "inconveniente" (tese defensiva), mas para oferecer-lhe um ambiente controlado e a oportunidade de tratamento e reflexão sobre suas atitudes, dada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A medida de internação, no presente caso, não possui caráter punitivo, mas sim socioeducativo, visando à proteção do adolescente e à sua reeducação, proporcionando-lhe um ambiente controlado e a oportunidade de tratamento e reflexão sobre suas atitudes, dada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. É fundamental ressaltar que a internação não é uma medida permanente e nem mesmo por um período fixo de 3 anos, mas sim sujeita a reavaliação semestral, buscando sempre a progressão para medidas menos restritivas e, em última instância, a sua reintegração social.

Da leitura do citado trecho, não se constata ilegalidade no acórdão atacado, pois foram indicadas provas suficientes a lastrear o édito condenatório, em especial o depoimento das testemunhas e o interrogatório do adolescente, o que se soma ao reconhecimento realizado para atestar a autoria delitiva.

Rever esse entendimento para absolver o recorrente exigiria revolvimento do acervo probatório, o que se revela incompatível com o que dispõe a Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Com relação à imposição da medida de internação, convém rememorar que a determinação da medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado injustificado de medida anteriormente imposta.

Ao aplicar o citado dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do HC n. 347.434/SP, DJe 13/10/2016, de que as peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará

Documento eletrônico VDA59678342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:58
Código de Controle do Documento: a6b7ad6d-cec7-4fd7-8052-e0d8a74b3963

configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, portanto, a autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos da seguinte ementa:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, II, DO ECA. REITERAÇÃO. AS PECULIARIDADES E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEFINIRÃO A POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.*
>
> *2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.*
>
> *3. As peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação. Precedentes.*
>
> *4. O verbete sumular n. 492/STJ não veda a aplicação da medida de internação, ao contrário, extrai-se de sua exegese a possibilidade de imposição da medida mais gravosa ao ato infracional análogo ao crime de tráfico, impossibilitando tão somente sua obrigatoriedade.*
>
> *5. Desta feita, não há que se falar em quantificação do caráter socioeducador do Estatuto da Criança do Adolescente, seja em razão do próprio princípio da proteção integral, seja em benefício de seu próprio desenvolvimento, uma vez que tais medidas não ostentam a particularidade de pena ou sanção, de modo que inexiste juízo de censura, mas, sim, preceito instrutivo, tendo em vista que exsurge, "após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem". Apontamentos doutrinários.*
>
> *6. À luz do princípio da legalidade, deve-se afastar da quantificação de infrações, devendo, portanto, a imposição da medida socioeducativa pautar-se em estrita atenção às nuances que envolvem o quadro fático da situação em concreto.*
>
> *7. Modificação de orientação deste Colegiado para comungar da perspectiva proveniente da doutrina e da majoritária jurisprudência da Pretória Corte e da Quinta Turma deste Tribunal da Cidadania, de modo que a reiteração pode resultar do próprio segundo ato e, por conseguinte, a depender das circunstâncias do caso concreto, poderá vir a culminar na aplicação da medida de internação.*

Documento eletrônico VDA59678342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:58
Código de Controle do Documento: a6b7ad6d-cec7-4fd7-8052-e0d8a74b3963

8. Habeas corpus denegado.

(HC n. 347.434/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 13/10/2016.)

No presente caso, da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que a imposição da medida socioeducativa de internação foi adequadamente motivada, com amparo nas peculiaridades do caso concreto, sendo certo que a conclusão a que chegou o Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aplicação da medida de internação nos casos de atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa e de reiteração de atos infracionais pelo recorrente, exatamente como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, no qual o agente emprega violência ou grave ameaça à vítima, autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação, por enquadrar-se na previsão do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990, mormente quando destacada pelas instâncias de origem a gravidade concreta da conduta.

2. A Corte local, após análise exauriente da situação concreta, concluiu que a aplicação da medida socioeducativa de internação seria imprescindível na hipótese em apreço, pois o fato praticado foi considerado concretamente grave, em companhia de terceiro não identificado, mediante grave ameaça à pessoa com uso de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 809.918/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 122 DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA). ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É cabível a aplicação de medida socioeducativa de internação em caso de ato infracional equivalente a roubo, por se tratar de conduta praticada mediante violência ou grave ameaça a pessoa, atendendo, portanto, ao disposto no art. 122, I, do ECA. Precedentes.

1.1. No caso em tela, a Corte de origem concluiu pela aplicação de medida de internação, considerando a gravidade do delito praticado e diante do histórico do adolescente que, apesar de ser primário, já se envolveu em outros atos infracionais e possui comportamento agressivo. Para alterar tal conclusão seria necessário o reexame fático probatório, vedado pela Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59678342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:58
Código de Controle do Documento: a6b7ad6d-cec7-4fd7-8052-e0d8a74b3963

(AgRg no AREsp n. 1.891.169/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Logo, estando o acórdão hostilizado em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial, conforme expressa disposição da Súmula n. 83/STJ, cujo teor passo a colacionar:

> *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula n. 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/6/1993, DJ 2/7/1993, p. 13283.)*

Além disso, exsurge dos autos que, para rever as conclusões da Corte local quanto à medida socioeducativa aplicada, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com esta via excepcional à luz do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:19:58
Código de Controle do Documento: a6b7ad6d-cec7-4fd7-8052-e0d8a74b3963

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0225971-1

AgRg no AREsp 3.285.089 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80028014320258050199

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	D D C DE L (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a liberdade pessoal - Perseguição (art. 147-A)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D D C DE L (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:35:21
Código de Controle do Documento: 08913972-1FDB-441A-AA83-B5BA94E5D114